

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.625, DE 2026

PROJETO DE LEI Nº 1.625, DE 2026

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para tipificar a conduta de elevar, sem justa causa, o preço dos bens de utilidade pública de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputada MERLONG SOLANDO

I - VOTO DA RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 4 emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 promove alteração pontual no § 1º do art. 7º-A proposto pelo projeto, redefinindo o conceito de elevação de preços “sem justa causa”. Enquanto o texto original considera sem justa causa o aumento de preços não fundamentado em fatores econômicos legítimos, como a variação dos custos de produção, a emenda passa a vincular essa caracterização à ocorrência de condutas anticoncorrenciais graves, associadas à formação artificial de preços nos termos do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, desde que devidamente apuradas em processo administrativo próprio. Dessa forma, a proposta modifica o critério de definição da conduta, aproximando-o da disciplina concorrencial e da apuração administrativa correspondente.

A Emenda nº 2 altera a redação do tipo penal previsto no texto original do projeto, redefinindo seus elementos constitutivos e critérios de incidência. Enquanto a proposição original tipifica a elevação sem justa causa de preços de bens produzidos por atividades de utilidade pública com o objetivo de obtenção de aumento arbitrário dos lucros, a emenda passa a circunscrever a conduta à elevação artificial e sem justa causa de preços de bens ou serviços de utilidade pública decorrente de conduta anticoncorrencial grave, voltada à obtenção de vantagem econômica indevida decorrente da restrição à concorrência. A proposta também reduz a pena aplicável, detalha os parâmetros para caracterização da ausência de justa causa e estabelece como requisito para a configuração do delito a existência de decisão definitiva do CADE reconhecendo a prática de infração à ordem econômica.

A Emenda nº 3 promove ajuste formal na redação apresentada pela Emenda nº 2, sem alterar o conteúdo material da proposta ou seus efeitos jurídicos. A modificação consiste na inserção de títulos nos §§ 1º e 2º do art. 7º-A — “Tipicidade objetiva qualificada” e “Condição objetiva de procedibilidade



qualificada” — com a finalidade de conferir maior organização e sistematização ao dispositivo. Dessa forma, a emenda preserva integralmente a lógica introduzida pela Emenda nº 2, apenas explicitando, por meio de subtítulos, a função normativa de cada parágrafo no âmbito da estrutura do tipo penal proposto.

A Emenda nº 4 reproduz, em termos substancialmente idênticos, o conteúdo da Emenda nº 2, mantendo a mesma reformulação do art. 7º-A proposto pelo projeto.

As Emendas de Plenário nºs 1 a 4 foram acolhidas na forma do Substitutivo em anexo, com a incorporação de seus conteúdos essenciais e a realização de ajustes pontuais de redação e técnica legislativa. O substitutivo assegura, em especial, a compreensão de que a caracterização da elevação de preços “sem justa causa” está vinculada à configuração de condutas anticoncorrenciais previstas na legislação de defesa da concorrência, ao mesmo tempo em que assegura a participação efetiva do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, órgão detentor da expertise técnica necessária, na apuração das condutas abrangidas pelo tipo penal. Os ajustes promovidos buscam conferir maior clareza normativa, sistematização ao texto e adequação da disciplina proposta à estrutura legislativa do projeto.

Diante do exposto, pela Comissão de Defesa do Consumidor, sou pela aprovação das emendas n. 1 a 4, na forma do Substitutivo em anexo, e, pela Constituição e Justiça e de Cidadania, sou pela aprovação, no mérito, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas n. 1 a 4, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.625, DE 2026

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1625, DE 2026

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para tipificar a conduta de elevar o preço dos bens de utilidade pública de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, de forma artificial e sem justa causa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A Elevar o preço dos bens produzidos por atividades de utilidade pública de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, de forma artificial e sem justa causa, com o fim específico de obter vantagem econômica indevida.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Considera-se sem justa causa, para os fins deste artigo, a elevação de preços que:

I – decorra de conduta anticoncorrencial prevista no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; e

II – resulte em aumento de preços dissociado de fundamentos econômicos verificáveis, especialmente custos de produção, distribuição, importação, reposição, comercialização, logísticos, tributários e regulatórios.

§2º Para fins de apuração do delito previsto neste artigo, serão firmados acordos de cooperação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, destinados ao compartilhamento de subsídios técnicos



especializados, para aferição dos elementos caracterizadores da prática de infração à ordem econômica nos termos do § 1º.

§3º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta:

I - ocorrer em contexto de calamidade pública, crise de abastecimento ou instabilidade relevante do mercado fornecedor; ou

II - for praticada por agente econômico que detenha posição dominante no mercado, nos termos do disposto no art. 36, § 2º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

